



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019367-13.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante THUANNE SILVA BIN, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019367-13.2024.8.26.0564

Apelante: Thuanne Silva Bin

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível

Voto nº 35.988 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – ANALISTA DE FOLHA DE PAGAMENTO – LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
Recurso da autora desprovido.**

Trata-se de ação movida por obreira (analista de folha de pagamento) alegando ter sofrido acidente típico em 26.03.2013 (entorse no tornozelo esquerdo), o que reduziu sua capacidade laborativa, ensejando o recebimento do benefício acidentário cabível

A ação foi julgada improcedente (fls. 171/174).

Apela a obreira alegando, em síntese, ter comprovado padecer de patologia que restringe sua capacidade de trabalho. Aduz que, embora o *expert* tenha concluído pela sua total aptidão física, ignorou que a mobilidade irrestrita dos membros inferiores é essencial para o desempenho do ofício de analista, ignorando a existência de sequela no tornozelo esquerdo. Afirma que há entendimento do STJ estabelecendo ser devido o auxílio-acidente ainda que mínima a sequela (Tema 416), e acrescenta que o julgador não está vinculado à conclusão pericial. Pede, então, o acolhimento do seu recurso, com a condenação do INSS à implantação de benefício acidentário.

O recurso foi respondido.

Instada a autora a corrigir sua representação processual (fls. 201/202), cumpriu a determinação com a juntada de procuração assinada de próprio punho (fls. 209/211).

É o relatório.

Extraí-se dos autos que a obreira (analista de folha de pagamento), sofreu acidente típico (entorse no tornozelo esquerdo) em 26.03.2013, o que reduziu sua capacidade laborativa e conduz ao direito à percepção de benefício acidentário.

Houve emissão de CAT pela empresa (fls. 121/122) e concessão administrativa de auxílio-doença acidentário à segurada, entre 12.04.2013 e 08.08.2013 (fl. 33).

Designada a avaliação médica judicial (fls. 127/144), o *expert* de confiança do Juízo, valendo-se dos exames físico e complementares, apurou que a segurada não é portadora de sequelas clínico-funcionais, apresentando o seguinte quadro de saúde:

"Refere que laborava sentada a maior parte do tempo e que as vezes, tinha que subir e descer escadas para realizar os pagamentos.

(...) Tornozelo e pé esquerdo:

A inspeção estática, sem deformidades, sem alterações de pele, sem sinais de deformidades ou abaulamentos, sem atrofias musculares.

Inspeção dinâmica, arcos de movimentos sem alterações,

flexo extensão do tornozelo e dos dedos do pé sem alterações, sem alteração da amplitude dos movimentos, sem claudicação para deambular.

A palpação sem nódulos, sem massas, e sem dor."

E concluiu: *"Durante a avaliação física pericial foi observado limitação dos movimentos do tornozelo e pé esquerdo, apresentou um exame físico sem alterações aos testes e movimentos, assim podemos concluir que não existe patologias que implicam em incapacidade ou redução da capacidade para realizar as atividades habituais."*

As partes tiveram ciência do laudo e a requerente impugnou o seu resultado (fls. 156/161). Contudo, não vieram aos autos elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões do especialista.

Seguindo o entendimento pericial, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda e este decreto judicial não merece qualquer censura.

Isto porque a perícia médica afastou expressamente a existência de incapacidade laborativa, ressaltando o louvado que, como não foram verificadas quaisquer alterações clínico funcionais nos segmentos reclamados, a autora está com sua capacidade de trabalho preservada, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial e conduz à improcedência da ação.

Nota-se que, como indicou a própria segurada, ela permanecia sentada a maior parte do tempo na realização de seu trabalho habitual. Destarte, ante a ausência de sequelas que impliquem efetivo prejuízo funcional, não há como acolher a alegação autoral de que lhe é necessário demandar maior esforço para executar suas atividades habituais.

Acrescenta-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *“ainda que mínima a lesão”* não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *“a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”*.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que a recorrente lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Em resumo, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir.

Sem prejuízo, consigno que os demais documentos médicos existentes nos autos não suplantam as conclusões técnicas do especialista

de confiança do Juízo, as quais, aliás, merecem integral acolhida, visto que coerentes com os dados objetivos amealhados durante a instrução processual.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não foi constatado qualquer prejuízo funcional no segmento reclamado o que afasta a pretensão deduzida.

Por derradeiro, vale lembrar que a legislação acidentária não tem natureza preventiva e somente se presta à indenização por incapacidade efetivamente constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável a lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual da parte obreira.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator